

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 137 | Quarta-feira, 02/08/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 023.338/2017-2**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Município de Lagoa do Piauí-PI.**Recorrente:** Antônio Francisco de Oliveira Neto.**Assunto:** exame de admissibilidade.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, então prefeito de Lagoa do Piauí-PI (gestão: 2013-2016), peças 67-79, contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 1.094/2004 (Siafi 532816), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito (gestão: 2005-2012), e Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, foram citados em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos valores geridos em suas gestões, R\$ 95.000,00 e R\$ 23.000,00, respectivamente, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório.

4. Os responsáveis, no entanto, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, sendo, portanto, considerados revéis, tendo o TCU, mediante o aludido Acórdão 5.001/2020-1ª Câmara, julgado como irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa legal.

5. No presente momento processual, o ora recorrente alega que houve insuficiência de documentação, pois não fora considerado o fato de que não tinha como prestar contas por ausência de documentação, agindo como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao ingressar com ação de improbidade administrativa e representação criminal em face do ex-gestor.

6. Ademais, o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto argumenta a existência de documentos novos, que, pelo fato de não ter havido defesa, não estariam juntados aos autos, e que comprovariam que o valor de R\$ 23.000,00 pago pelo ora recorrente seria relativo a serviços executados na gestão anterior pela empresa contratada, sendo que o próprio setor de engenharia da Funasa teria afirmado que o gestor deveria pagar a referida importância, de forma que o ora recorrente estaria cometendo alguma ilegalidade, na verdade, se não fizesse o pagamento.

7. Sustenta, ainda, que estariam devidamente preenchidos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para o deferimento do pedido de tutela de urgência, ora pleiteado, para atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

8. Os pareceres da AudRecursos (peças 81-83) e do MPTCU (peça 93) foram no sentido de não conhecer do presente recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

9. Constatado, no presente caso, que o recurso de revisão em exame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, sendo que o ora recorrente tem legitimidade para interpor o recurso de revisão em análise. Além do que o recurso interposto pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara.

10. Ressalto, aliás, que o recurso de revisão é a última oportunidade de exercício de defesa do ora recorrente no processo, sem prejuízo de relembrar que os princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade material são norteadores da atuação do TCU, de modo que entendo como plausível o conhecimento do presente recurso.

11. Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, considerando as circunstâncias narradas pelo recorrente, constato estarem presentes os elementos que justificam sua concessão em caráter excepcional, visto que o **fumus boni iuris** caracteriza-se na adoção pelo recorrente de medidas para assegurar a integralidade do patrimônio público e na existência de novel documentação acerca dos fatos narrados nestes autos, o que revela a plausibilidade do direito, e o **periculum in mora** destaca-se pela iminência de sua candidatura a cargo eletivo, conforme os precedentes observados nos TCs 005.974/2007-3 e 026.593/2009-5.

12. Sob esses prismas, na forma do art. 278 do RITCU c/c o art. 51 da Resolução TCU 259/2014, com as vênias aos posicionamentos da AudRecursos e do MPTCU, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos suspensivos, com fundamento nos arts. 31, 32, inciso III e parágrafo único, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 277, inciso IV, e 288, incisos II e III, do RITCU.

À AudRecursos e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao TCU, com vistas à análise de mérito do recurso de revisão em exame.

Gabinete, 1º de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 029.700/2022-1

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Recorrente: Cláudia Maria Bouwman Silva Netto.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Cláudia Maria Bouwman Silva Netto contra o Acórdão 3.607/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” e dos subitens 1.7, 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 3.607/2023-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 24).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0756/2023-TCU/SEPROC, DE 1º DE AGOSTO DE 2023**

TC 024.140/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Mecias Pereira Batista, CPF: 239.734.552-87, do Acórdão 2848/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antônio Anastasia, Sessão de 18/4/2023, proferido no processo TC 024.140/2020-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/6/2023: R\$ 1.328.882,16. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 146 de 02/08/2023, Seção 3, p. 140)